

**PL Nº 145/2015**

**PARECER** 02 - **CCJ**  
**(Parecer do Relator)**

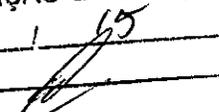
**Sobre o PROJETO DE LEI Nº 145/2015,  
que "Dispõe sobre a publicação mensal, em  
Diário Oficial e outros meios eletrônicos,  
da relação das diárias utilizadas pelos  
agentes públicos".**

**AUTOR Deputado Robério Negreiros**

**RELATOR: Deputado Raimundo Ribeiro**

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, do Deputado Robério Negreiros *Dispõe sobre a publicação mensal, em Diário Oficial e outros meios eletrônicos, da relação de diárias utilizadas pelos agentes públicos.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL Nº 145 / 1 / 65  
FOLHA 11 RUBRICA 

De acordo com a proposição, todos os órgãos públicos da administração direta e indireta divulgarão a relação das diárias utilizadas pelos agentes públicos.

O Autor justifica sua iniciativa afirmando a importância da existência de maior transparência e controle sobre a destinação dos recursos públicos.

Tendo tramitado pela Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle, a proposição recebeu parecer em favor de sua aprovação, na forma da sua redação original.

Transcorrido o prazo regimental, foi apresentada Emenda Modificativa de autoria do Deputado Robério Negreiros, a qual exclui os membros do Ministério Público do rol de agentes públicos elencados no inciso II do parágrafo primeiro do art. 1º.

## II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça é atribuído o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da proposta de publicação mensal, em Diário Oficial e outros meios eletrônicos, da relação de diárias utilizadas pelos agentes públicos.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 145, 1/15

FOLHA 12 RUBRICA

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

*Art. 32 ( omissis )*

*§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local.*

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, **caput**, da Lei Orgânica, como se transcreve **ipsis litteris**:

*Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer **membro ou comissão da Câmara Legislativa**, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifo nosso)*

Ressalte-se, ainda, que não se trata de invasão da competência do Poder Executivo, visto que é uma medida que assegura a aplicação dos princípios da publicidade e transparência, resguardando o interesse

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 145 / 15  
FOLHA 13 RUBRICA

público, sobretudo após a edição da Lei Federal nº 12.527, de 2011 que "Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências".

Assim, o projeto acima epigrafado de autoria do Deputado Robério Negreiros se apresenta oportuno, sobretudo porque a transparência, atualmente, é considerada um princípio da gestão fiscal responsável.

O projeto oferece à sociedade mais um mecanismo de controle da gestão dos gastos públicos no Distrito Federal, garantindo-lhe o conhecimento e acesso aos recursos dispendidos no deslocamento de servidores e, conseqüente, recebimento de diárias.

Observa-se que a própria Lei de Improbidade Administrativa define o que seja agente público. O seu artigo 2º versa da seguinte forma:

"Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior."

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 15. ed. São Paulo:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 145 / 15  
FOLHA 14 RUBRICA

Malheiros, 2003.p. 226), agentes públicos são "os sujeitos que servem ao Poder Público como instrumentos expressivos de sua vontade ou ação, ainda quando o façam apenas ocasional ou episodicamente". Complementa ainda Celso Antônio Bandeira de Mello (2003, ob. citada, p.227):

"...Quem quer que desempenhe funções estatais, enquanto as exercita, é um agente público. Por isto, a noção abarca tanto o Chefe do poder Executivo (em quaisquer das esferas) como os senadores, deputados e vereadores, os ocupantes de cargos ou empregos públicos da Administração direta dos três Poderes, os servidores das autarquias, das fundações governamentais, das empresas públicas e sociedades de economia mista nas distintas órbitas de governo, os concessionários e permissionários do serviço público, os delegados de função ou ofício público, os requisitados, os contratados sob locação civil de serviços e os gestores de negócios públicos (grifos do original)...".

Deste modo, a presente proposição se coaduna com a exigência social de aumento de controle e transparência na gestão.

Por analogia, a própria Política Nacional de Relações de Consumo, enunciada na Lei nº 8.070/90, Código do Consumidor, assegura o respeito à dignidade e aos interesses dos consumidores, no caso presente os cidadãos, visando à melhoria na sua qualidade de vida, bem como transparência nas relações de consumo.

É precisamente o que se espera dos serviços públicos, como se depreende da interpretação teleológica do artigo 22 do Diploma Normativo acima citado.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 145 / 15  
FOLHA 15 RUBRICA

O dispositivo determina serem *os órgãos públicos, por si ou suas empresas concessionárias, permissionárias ou qualquer outra forma de empreendimento, obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos*. O Poder Público tomado como fornecedor, por assim dizer, tem reforçada sua obrigação em cumprir os pressupostos de transparência e publicidade.

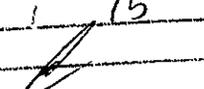
E estes objetivos estão sintetizados e subjacentes na proposição em apreço.

Por fim, impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

É ato normativo de efeito concreto destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal*.

Em relação à Emenda Modificativa apresentada, opinamos pelo seu acatamento, visto que o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios é parte integrante da Ministério Público da União, segundo a Constituição Federal.

Assim, está fora do alcance da norma distrital.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 145 / 15  
FOLHA 16 RUBRICA 

Pelo exposto, nosso voto é pela **admissibilidade** do Projeto de Lei nº 145/15, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça com a Emenda Modificativa nº 1.

Sala das Comissões, em

**Deputada Sandra Faraj**

**Presidente**

**Deputado Raimundo Ribeiro**

**Relator**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 145 1 15  
FOLHA 17 RUBRICA

## FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

### PROPOSIÇÃO: PL 145/2015

Dispõe sobre a publicação mensal, em diário oficial e outros meios eletrônicos, da relação das diárias utilizadas pelos agentes públicos.

AUTORIA: **Dep. ROBÉRIO NEGREIROS**

RELATORIA: **Dep. RAIMUNDO RIBEIRO**

PARECER: **Admissibilidade na forma da emenda modificativa 01-CCJ**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 09/06/15, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	X					
Chico Leite	Ad Hoc R	X					
Robério Negreiros					X		
Raimundo Ribeiro					X		
Bispo Renato Andrade		X					
<b>Suplentes</b>							
Prof. Israel Batista							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Rodrigo Delmasso							
<b>Totais</b>		<u>3</u>				<u>2</u>	

### RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

12<sup>a</sup> Ordinária

    <sup>a</sup> Extraordinária

Eduardo Miranda Melis  
Secretário – CCJ